



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.077

João Pessoa - Sexta-feira, 18 de Março de 2016

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.637 DE 17 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor Cláudio Moura Lacerda de Melo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor Cláudio Moura Lacerda de Melo, pelos relevantes serviços prestados em prol da saúde dos paraibanos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.638 DE 17 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Ivanildo Vila Nova cantor, compositor e violeiro da cultura popular.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Ivanildo Vila Nova cantor, compositor e violeiro da cultura popular.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.639 DE 17 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Marcos Augusto Costa Bastos, Coronel de Infantaria do Exército Brasileiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Marcos Augusto Costa Bastos, Coronel de Infantaria, Comandante do 15º Batalhão de Infantaria Motorizado, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba e em especial a nossa Capital, através de Ações Sociais e Educacionais, bem como Ações Cívico-Sociais e também Operações Pipa em grande parte do interior do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.640 DE 17 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Dispõe sobre a política estadual para incentivo à profissão de cuidador de idoso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de incentivo à profissão de cuidador de idoso e o seu devido reconhecimento.

Art. 2º Entende-se como cuidador de idoso todo aquele que desempenhe funções dentro do ambiente domiciliar ou de instituição voltada para pessoa da terceira idade e principalmente que:

I – realize a prestação de apoio emocional e na convivência social do idoso;

II – preste auxílio na realização de tarefas relacionadas à higiene pessoal, administração de medicamentos, rotinas de nutrição e ações voltadas para a manutenção e prevenção do ambiente do idoso;

III – auxilie nas atividades de educação, saúde, cultura e lazer do idoso, principalmente em sua locomoção e deslocamento;

IV – preste auxílio ao idoso ante instituições de longa permanência, hospitais, centros de saúde, eventos culturais e sociais.

Parágrafo único. Entende-se como instituições de longa permanência aquelas destinadas a pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, que possam ser voltadas para residência coletiva com suporte familiar ou não e que possuam, no mínimo, condições de higiene e segurança para os idosos.

Art. 3º São objetivos principais da Política Estadual de incentivo à profissão de cuidador de idoso:

I – propiciar a divulgação da profissão de cuidadores de idosos no âmbito do Estado da Paraíba;

II – incentivar a formação de cuidadores de idosos, maiores de 13 (treze) anos com, no mínimo, o ensino fundamental, com cursos voltados para a área, sendo reconhecida a formação pelos órgãos credenciados no Ministério da Educação;

III – proporcionar uma maior atenção à pessoa da terceira idade, ou seja, maior de 60 (sessenta) anos, no que diz respeito aos seus direitos e deveres ante a sociedade e mediante o auxílio de um profissional adequado;

IV – estimular o devido reconhecimento da profissão de cuidador de idoso através de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da profissão.

Art. 4º Ficam contemplados perante esta Lei todos aqueles profissionais inseridos na categoria prevista em legislação em vigor bem como no que diz respeito ao piso salarial devido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.641 DE 17 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a veiculação de informações sobre pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e funcional do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e funcional do Estado da Paraíba veicularão informações sobre pessoas desaparecidas.

Art. 2º As informações veiculadas conterão as seguintes informações da pessoa desaparecida:

I – foto recente;

II – nome completo;

III – idade;

IV – município da última residência;

V – traços fisionômicos ou marcas corporais relevantes.

Parágrafo único. O sítio eletrônico informará os números de telefone para contato com a polícia civil e militar.

Art. 3º A veiculação das informações de pessoas desaparecidas dar-se-á preferencialmente com crianças, idosos e pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.642 DE 17 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Institui a Semana Estadual de Conscientização ao Uso do Transporte Coletivo e Meios de Transportes Alternativos, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização ao Uso do Transporte

Coletivo e Meios de Transportes Alternativos, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de dezembro, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Semana de que trata o *caput* deste artigo destina-se à realização de campanhas para incentivar o uso do transporte coletivo e meios de transportes alternativos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.643 DE 17 DE MARÇO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Institui o Dia Estadual da Leitura e a Semana Estadual da Cultura, da Arte e da Literatura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos o Dia Estadual da Leitura e a Semana Estadual da Cultura, da Arte e da Literatura, a serem anualmente celebrados no Estado da Paraíba.

§ 1º O Dia Estadual da Leitura será comemorado em 12 de outubro.

§ 2º A Semana Estadual da Literatura será aquela em que recair o Dia Estadual da Leitura.

§ 3º A Semana ora instituída passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 2º A coordenação das comemorações do Dia Estadual da Leitura e a Semana Estadual da Literatura serão efetivadas por uma comissão composta pelo Poder Público, instituições ligadas ao tema e a sociedade civil organizada.

§ 1º A composição a que se refere o *caput* deste artigo será assim constituída: 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Educação, 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura, 1 (um) representante do Centro Estadual de Artes, 1 (um) representante do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba, 1 (um) representante do Conselho Estadual de Políticas Culturais, 1 (um) representante da Federação de Teatro da Paraíba, 1 (um) representante da Fundação Espaço Cultural e 1 (um) representante da Federação das Entidades não Governamentais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.644 DE 17 DE MARÇO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios dotados de elevadores manterem cadeira de rodas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais dotados de elevadores obrigados a manter uma cadeira de rodas em suas dependências, para uso privativo de seus condôminos, no transporte de pessoas que dela venham a necessitar.

Art. 2º Os condomínios que descumprirem as disposições constantes desta Lei serão punidos progressivamente com o pagamento de multa e nas seguintes sanções:



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho
DIRETOR TÉCNICO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

I – multa no valor de 50 UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba);
II – em caso de reincidência, o valor será dobrado.

Art. 3º Os condomínios terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para se adequar a esta Lei.
Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público decidi vetar o art. 4º do Projeto de Lei nº 340/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios dotados de elevadores manterem cadeira de rodas e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

A inconstitucionalidade está contida no art. 4º, que diz o seguinte:

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Concordo com conteúdo normativo do PL nº 340/2015. Contudo, uma imposição de ordem constitucional me impele ao veto do art. 4º em virtude de obrigação que está sendo criada pelo Poder Legislativo para o Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.”

(ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

GRIFO NOSSO.

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, **impuser ao Executivo o dever de regulamentar**. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional”.

(ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF)

GRIFO NOSSO.

Esse veto parcial em nada vai afetar a exequibilidade da lei, pois o PL nº 340/2015 já dispõe de elementos suficientes para a sua execução.

O veto também atende ao interesse público. Caso mantida a necessidade de regulamentação (Cf. o dispositivo vetado), poder-se-ia concluir que a eficácia da lei estaria condicionada à edição de eventual decreto regulamentador. O que, como vimos, é desnecessário.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 340/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2016.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.645 DE 17 DE MARÇO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação em qualquer material publicitário, que contenha apelo para o consumo exagerado de bebidas alcoólicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a exibição, divulgação e apresentação em qualquer material publicitário assemelhado, que contenha apelo para o consumo exagerado de bebidas alcoólicas de todo e qualquer evento no Estado da Paraíba.

Art. 2º A empresa ou casa de shows que use na divulgação de suas atrações a oferta de Bebidas Alcoólicas, deverá se conter em colocar fotos ou figuras que não utilizem o apelo para o consumo de Bebidas Alcoólicas.

Parágrafo único. Não é proibida a promoção desses produtos, contanto que não seja o tema e por consequente, motivo para a realização da festa, o que configura em estímulo para o

consumo exagerado.

Art. 3º As empresas que descumprirem o dispositivo contido no *caput* do art. 2º da presente Lei ficarão sujeitas a:

- I – advertência, quando da primeira autuação;
- II – recolhimento do material publicitário; e,
- III – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e ainda o grau de reincidência.

Art. 4º Os sítios eletrônicos desses estabelecimentos com sede ou filial na Paraíba deverão seguir os mesmos cuidados e procedimentos citados nos arts. 1º e 2º.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Os valores arrecadados com a cobrança dessas multas, serão destinados aos programas de combate ao consumo de drogas e à exploração sexual e prostituição infantil existentes nas Secretarias de Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 376/2015, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, que “Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação em qualquer material publicitário, que contenha apelo para o consumo exagerado de bebidas alcoólicas e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

A inconstitucionalidade está contida no art. 5º, que diz o seguinte:

Art. 5º As normas complementares para execução desta Lei, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Assim, fixar o Poder Legislativo atribuições ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.”

(ADI 179, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

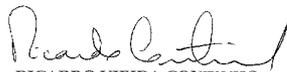
“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional”.

(ADI 3.394/AM, rel. min. **Eros Grau** – Plenário STF)

Assim sendo, ainda que após o PL em análise, mas diante da imposição constitucional, sou forçado a vetá-lo parcialmente na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 376/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2016.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.646 DE 17 DE MARÇO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Institui o Selo Empresa Sustentável no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Sustentável, que será concedido às empresas do setor privado, instaladas no Estado da Paraíba, que comprovem a adoção de práticas sustentáveis em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviço.

Art. 2º O Selo de que trata esta Lei será concedido às empresas citadas no artigo anterior às quais atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação e atos administrativos a ela correlatos.

Art. 3º Entenda-se por medidas sustentáveis, no que for aplicável:

- I – a adoção de processos de extração, fabricação e utilização de produtos e matérias-primas de forma ambientalmente sustentável;
- II – a deposição e o tratamento adequado de dejetos e resíduos da indústria, comércio ou construção civil, bem como o reuso de água;
- III – a utilização de matéria-prima renovável, reciclável, biodegradável e atóxica;
- IV – a utilização de tecnologia e material que reduzam o impacto ambiental;
- V – a logística reversa.

Art. 4º A empresa que atender aos requisitos desta Lei e do respectivo regulamento terá o direito de fazer uso publicitário do Selo Empresa Sustentável, chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promover.

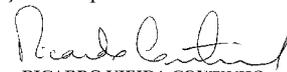
Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder tratamento tributário diferenciado às empresas contempladas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 383/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Institui o Selo Empresa Sustentável no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito do presente projeto, sou obrigado a vetar parcialmente os art. 7º por apresentar inconstitucionalidade pelas razões a seguir expostas.

Há inconstitucionalidade ao determinar que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O Poder Legislativo está criando uma obrigação para o Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.”

(ADI 179, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional”.

(ADI 3.394/AM, Rel. Min. **Eros Grau** – Plenário STF)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2016.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 86/2015, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “altera a Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011”.

RAZÕES DO VETO

A lei nº 9.498/2011 tem como objeto a preservação de nascentes de água existentes em propriedades urbanas e rurais no estado da Paraíba.

Art. 1º Os proprietários de terras, urbanas ou rurais, situadas no Estado da Paraíba, serão incentivados a identificar, catalogar e preservar as nascentes de água existentes em seus respectivos terrenos.

No parágrafo único do art. 2º da lei nº 9.498/2011, ficou consignada uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada. Vejamos:

Art. 2º A preservação das nascentes de água será feita (...).
Parágrafo único. **A preservação a que se refere esta Lei compreende um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros**, a partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

O Projeto de Lei nº 86/2015, sob análise, pretende alterar a lei nº 9.498/2011 para retirar a garantia de preservação, conservação e recuperação da vegetação compreendida num raio mínimo de 50 metros no entorno das nascentes.

A retirada dessa preservação mínima de 50 metros no entorno das nascentes é um retrocesso e não pode merecer meu assentimento. Em defesa dessa tese é oportuno citar o entendimento do STF na ADI nº 3.540/DF:

“(…) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3.540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03.02.2006).

A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada).

Essa alteração proposta pelo PL nº 086/2015, portanto, infringe princípios constitucionais. Além disso, vai de encontro ao que está capitulado na Lei Federal nº 12.651/2012, que no seu inciso IV do art. 4º, considera área de preservação permanente as áreas no entorno de nascentes, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

Também não merece chancela a alteração da redação do art. 4º da lei nº 9.498/2011. O texto fala que o “*benefício será concedido na forma de apoio pecuniário, incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular suas atividades*”. Na forma como redigida, a alteração contraria o interesse público e causando grande insegurança jurídica quanto à sua aplicação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 17 de março de 2016.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 238/2015
PROJETO DE LEI Nº 86/2015

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO

Altera a Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A preservação das nascentes de água será feita de forma conjunta entre Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia – SEMARH e pelo proprietário de terra.

Parágrafo único. As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais, com o objetivo de incentivar a adoção de práticas de conservação do solo, aumento da cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais.

Art. 3º O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores e arbustos de espécies nativas, ficando o proprietário encarregado de proteger a nascente.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades não governamentais e da sociedade civil.

Art. 4º Os proprietários rurais habilitados que aderirem a este programa terão direito à Bolsa Verde, que constitui em benefício que deverá ser concedido na forma de apoio pecuniário, incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular suas atividades.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 264/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES a disponibilizar diariamente, em seu site, as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

Na essência, reconheço mérito no projeto de lei. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto.

O projeto de lei em análise cria obrigação para o Poder Executivo por propositura de iniciativa parlamentar, infringindo o art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições e obrigações de secretarias e órgãos da administração.

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, estabelece novas atribuições para a Secretaria Estadual de Saúde, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Além disso, o projeto de lei não traz previsão orçamentária, comprometendo o orçamento estadual.

Nesse sentido, o STF entende que o aumento de despesa sem ter havido prévia dotação orçamentária, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes, na forma do que dispõe o artigo 2º da Constituição Federal, vejamos:

“(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A “CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES”. 1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que instituiu, **sem definir a fonte orçamentária para tanto**. 2. **Vício de iniciativa, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária**. 3. Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, “a”, 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderci Álvares. j. 15.01.2014).” (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade**. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

(Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 17 de março de 2016.

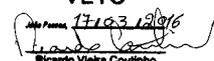

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 240/2015

PROJETO DE LEI Nº 264/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES a disponibilizar diariamente, em seu site, as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Obriga a Secretaria de Estado da Saúde - SES a disponibilizar diariamente, de forma visível e acessível à população, em seu site, o número de leitos credenciados, ocupados e livres nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeito do disposto na *caput* deste artigo, entende-se por Unidade de Saúde: clínicas, hospitais, pronto atendimento, emergências e quaisquer outras que constem dos registros do SUS como detentora de leitos credenciados.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 327/2015, de autoria do Deputado Galego de Souza, que “Obriga as empresas responsáveis pela instalação de semáforos no Estado da Paraíba a utilizarem tecnologia que permita que eles continuem em funcionamento mesmo em caso de queda de energia e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

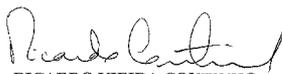
Apesar de reconhecer o mérito do presente projeto, mas considerando se o seu conteúdo normativo matéria atinente ao trânsito, tenho que o veto se impõe.

Trata-se, no caso, de invasão de competência de matéria legislativa privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal).

Além disso, a sanção a esse projeto traria obrigações a vários órgãos municipais, caracterizando uma interferência indevida do Estado nos Municípios.

Portanto, inescusável é o vício de iniciativa de que está inquinada a propositura, visto que labora em flagrante inconstitucionalidade à medida que, traz matéria de competência privativa da União.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 327/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 17 de março de 2016.

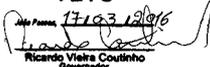

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 247/2016

PROJETO DE LEI Nº 327/2015

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

VETO


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Obriga as empresas responsáveis pela instalação de semáforos no Estado da Paraíba a utilizarem tecnologia que permita que eles continuem em funcionamento mesmo em caso de queda de energia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Sempre que houver a substituição de um semáforo, a empresa encarregada pela troca deverá, obrigatoriamente, instalar um outro dotado de sistema “no break” ou similar.

Art. 2º A escolha dos locais que receberão, prioritariamente, os novos semáforos ficará por conta dos órgãos estaduais competentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar integralmente, por ser inconstitucional, o Projeto de Lei de nº 403/2015, de autoria do Deputado Artur Filho, que “Estabelece normas para desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, nos transportes intermunicipais, em áreas de risco à integridade física da mulher, no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DE VETO

O intuito do PL nº 403/2015 pode ser até louvável, mas na forma como redigido, pode ocasionar situações conflitantes entre o passageiro solicitante e o motorista ou com os demais passageiros.

O texto gera uma margem abrangente de subjetividade para definir qual poderia ser o local de parada fora daqueles regulamentados. Num eventual impasse, sérios problemas poderiam ser causados entre o motorista condutor do veículo e o passageiro que estaria desejando uma parada em um ponto de ônibus não regulamentado.

Ademais, o texto fala a partir das 22h, mas não diz até quando.

Outro ponto que me parece razoável questionar é que na justificativa do projeto de lei nº 403/2015 não há qualquer conteúdo técnico ou dados estatísticos que possam assegurar a necessidade desse tipo de lei.

O Projeto de Lei nº 403/2015, ao ter por objetivo atender apenas a pessoas do sexo feminino, comete discriminação e contraria o **princípio da igualdade**, previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988:

“Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes do País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

E o artigo 3º da mesma Magna Carta determina a promoção do **bem estar de todos** como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil:

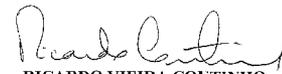
“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....
IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras forma de discriminação.”

Não obstante a louvável preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, na forma como redigido, contraria o interesse público e apresenta contornos de inconstitucionalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 403/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2016

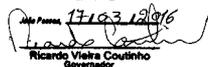

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 256/2016

PROJETO DE LEI Nº 403/2015

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR FILHO

VETO


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Estabelece normas para desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, nos transportes intermunicipais, em áreas de risco à integridade física da mulher, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os condutores de veículos utilizados para a prestação de serviço de transporte público intermunicipal no Estado da Paraíba, após as 22h00 (vinte e duas horas), devem, sem prejuízo do seu trajeto, parar o veículo de modo que possibilite com segurança o desembarque de pessoas do sexo feminino, em qualquer área que não seja expressamente proibido estacionar e/ou que não ofereça risco aos demais passageiros, mesmo que nele não haja ponto regulamentar de parada.

Art. 2º As empresas de transporte que operem suas linhas no Estado da Paraíba ficam obrigadas a colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os veículos utilizados no sistema viário, que informem sobre o conteúdo desta lei e o telefone do DER, órgão que ficará responsável pela fiscalização.

Art. 3º As empresas que não cumprirem o que dispõe esta Lei poderão, a critério do órgão fiscalizador, ser notificadas, multadas ou possuírem sua concessão pública suspensa ou cassada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 425/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea.”.

RAZÕES DO VETO

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa, sou obrigado a vetar, por inconstitucionalidade e por se confrontar com o interesse público, pelas razões que seguem transcritas.

Para tanto, sirvo-me das razões que me foram apresentadas pelo Dr. Luis Fernando da Silva Bouzas, Direto Geral do REDOME e BrasilCord do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva.

O REDOME é um sistema criado pelo Instituto Nacional do Câncer para registrar as informações de possíveis doadores de medula óssea.

O projeto contraria o interesse público, pois a Portaria nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, do Ministério da Saúde, estabelece as atribuições das entidades envolvidas para a realização de transplantes e as normas técnicas para identificação e seleção de doadores para receptores nacionais e internacionais.

Conforme descrito na Portaria, as instituições devem ser autorizadas pelo Sistema Nacional de Transplante para realizar qualquer procedimento. Assim, somente os laboratórios autorizados podem realizar os exames e o fornecimento de amostras.

O projeto de lei ao atribuir a todos os laboratórios instalados no Estado a possibilidade de recolher amostra de sangue para efeitos de manutenção de banco de dados de eventuais doadores de medula óssea contraria as normas técnicas estabelecidas para tal procedimento.

Já a Portaria nº 1.315, de 30 de novembro de 2000, do Ministério da Saúde, estabelece:

“Art. 4º **Estabelecer as seguintes responsabilidade e atividades a serem assumidas e desenvolvidas pelos Hemocentros designados no processo de cadastramento no REDOME**, conforme definido no Artigo 3º desta Portaria:

a – receber os candidatos à doação encaminhados pela CNCDO;
b – orientar os candidatos no que se refere ao procedimento de doação de medula propriamente dito – sugestão de texto básico contido no Anexo III desta portaria;
c – obter do candidato a formalização de sua disposição de doação, no documento Termo de Consentimento/Autorização de Exames/Resultados de Exames, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Portaria;
d – coletar, processar e armazenar, de acordo com as especificidades técnicas pertinentes, o material necessário à realização dos exames de histocompatibilidade requeridos para cadastramento do doador no REDOME; (...) (grifo nosso)

Assim é de responsabilidade do Hemocentro a coleta de material, a orientação aos candidatos, assim como obter a formalização de sua disposição de doação.

Há inconstitucionalidade no art. 4º ao determinar que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

É um típico caso de inconstitucionalidade, em virtude de obrigação que está sendo criada pelo Poder Legislativo para o Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.”

(ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional”.

(ADI 3.394/AM, Rel. Min. Eros Grau – Plenário STF)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2016.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 258/2016

PROJETO DE LEI Nº 425/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado ficam obrigados a propor aos eventuais doadores ou usuários de serviços de análise sanguínea a possibilidade de doação de 5ml (cinco mililitros) a 10ml (dez mililitros) de sangue como amostra, para efeitos de manutenção do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

§ 1º O laboratório deverá manter a resposta da proposta junto com o cadastro do doador.

§ 2º A amostra de sangue obtida por meio da concordância do usuário deverá ser enviada para o Hemocentro da Paraíba ou outra entidade habilitada escolhida por meio de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis de seus estabelecimentos, bem como devem fazer constar nos impressos de resultados de todos os exames informações sobre esta Lei.

Parágrafo único. Nas informações prestadas nos termos deste artigo deverão constar:

I - esclarecimento sobre a simplicidade do procedimento de doação de amostra de sangue;

II - frases ou mensagens de incentivo à doação de amostra de sangue;

III - esclarecimento sobre a importância da doação de medula óssea.

Art. 3º A infração do disposto nesta Lei acarretará:

I - advertência;

II - multa de 30 (trinta) UFIRs-PB (Unidades Fiscais do Estado da Paraíba);

III - multa de 60 (sessenta) UFIRs-PB (Unidades Fiscais do Estado da Paraíba), no caso de reincidência em primeira vez;

IV - multa de 100 (cem) UFIRs-PB (Unidades Fiscais do Estado da Paraíba), no caso de reincidência em segunda vez.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.


ADRIANO GALVÃO
 Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 440/2015, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

A redação dada ao PL nº 440/2015, apesar de se usar o termo “preferencialmente”, pretende que a iluminação de prédios públicos e indústrias sejam através de lâmpadas LED.

Não obstante o mérito do projeto de lei, o legislador ao estabelecer a obrigatoriedade — em tese mitigada, pois se não houvesse um mínimo de obrigatoriedade não haveria necessidade desta lei — de uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais cria uma obrigação para administração pública, recaindo em inconstitucionalidade formal.

Esse tipo de comando obrigacional por iniciativa parlamentar é considerado inconstitucional pelo STF:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). **Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade.** 1. (...). 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. **Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente.** (ADI 179, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014)

O princípio constitucional da separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da Constituição República, revela-se incompatível com propostas de iniciativa parlamentar que comprometam a prerrogativa de autogestão da administração pública, predicado necessário de garantia do Estado de Democrático de Direito.

O art. 3º não foi redigido de forma clara, gerando dúvidas e dificultando a sua aplicação. O artigo diz que deve ser incentivada a substituição das lâmpadas usadas “em indústrias e empresas de grande porte”, mas não diz como.

Ao tratar da substituição das lâmpadas usadas em indústrias e empresas de grande porte, a ser “incentivada por meios de programas estaduais de fomento”, a redação aprovada é imprecisa e vaga, contrariando o interesse público e causando grande insegurança jurídica quanto à sua aplicação.

Além disso, adoção das medidas previstas neste projeto de lei compete à conveniência e oportunidade do Poder Executivo ao elaborar suas políticas.

E mais, a execução desse projeto também implica aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado.

O STF entende que o aumento de despesa sem ter havido prévia dotação orçamentária, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes, na forma do que dispõe o artigo 2º da Constituição Federal, vejamos:

“(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A “CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES”. **1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa, não institui, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária.** 3. Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em

detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, “a”, 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderci Álvares. j. 15.01.2014.)” (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

(Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 17 de março de 2016.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 260/2016

PROJETO DE LEI Nº 440/2015

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A iluminação de prédios públicos estaduais será, preferencialmente, realizada com a utilização de lâmpadas LED.

Art. 2º Em todo projeto estadual de construção em que se instale iluminação deverá ser utilizado, preferencialmente, lâmpadas de tecnologia LED.

Art. 3º A substituição das lâmpadas usadas em indústrias e empresas de grande porte instaladas no Estado da Paraíba pelas da tecnologia LED será incentivada por meio de programas estaduais de fomento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.


ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 467/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, que “Regulamenta a coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa, sou obrigado a vetar, por inconstitucionalidade, pelas razões que seguem transcritas.

O projeto de lei em análise, em seu art.5º, cria obrigação para gestão pública estadual, infringindo o art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

.....
e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração.

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, estabelece novas atribuições para os órgãos públicos estaduais, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido a jurisprudência do STF:

STF-016317) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGAONA Nº 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA. A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. **Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.329/AL, Tribunal Pleno do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 14.04.2010, unânime, DJe 25.06.2010). (grifo nosso)

Além disso, trata de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência do Município segundo o art.30, I da CF.

A presente proposição também trata de matéria que já faz parte do nosso ordenamento jurídico em esfera federal, através da **Lei nº 12.305/2010 e regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010.**

A Lei nº 12.305/2010, que dispõe acerca da Política Nacional de Resíduos Sólidos, passou a regulamentar especificamente a destinação final dos resíduos no país com o objetivo de proteger o meio ambiente e a saúde humana.

O art.10 da referida Lei afirma que incumbe aos Municípios a gestão dos resíduos sólidos, vejamos:

“Art. 10. **Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios,** sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.” (grifo nosso)

Portanto, a presente medida é considerada inócua, uma vez que já existe Lei Federal para competência da mesma matéria.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 17 de março de 2016.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 264/2016

PROJETO DE LEI Nº 467/2015

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

VETO

Regulamenta a coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a coleta e seleção de resíduos no entorno dos estabelecimentos comerciais sediados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. As empresas que geram detritos, lixos e materiais descartáveis no meio ambiente serão responsabilizadas e obrigadas a colaborar com a limpeza pública.

Art. 2º Cada estabelecimento deverá colocar à disposição dos usuários, em local visível da área externa, próximo à entrada/saída principal, lixeiras seletivas que separem os resíduos em, no mínimo, 2 (duas) categorias (lixo seco/lixo úmido).

Parágrafo único. Lista com o nome das empresas que optarem por selecionar os resíduos em número maior de categorias (papel/plástico/vidro/orgânico, etc.) será divulgada e atualizada mensalmente no site oficial do Governo do Estado, em link intitulado Empresas Amigas do Meio Ambiente.

Art. 3º Nos estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas nas orlas marítima e fluvial do Estado da Paraíba, é obrigatória a utilização de lixeiras na proporção de 1 (uma) unidade, com capacidade para 10 (dez) litros, para cada mesa disposta.

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos localizados nas orlas marítima e fluvial deverão recolher, ensacar e encaminhar para os pontos de coleta diária todo e qualquer resíduo sólido produzido num raio de 20 (vinte) metros em torno de seu estabelecimento.

Art. 5º Ficará a cargo da Agência Estadual de Vigilância Sanitária, como também dos órgãos municipais de coleta, a fiscalização e imposição de penalidades pela não observância do disposto nos artigos anteriores.

Art. 6º Os estabelecimentos penalizados com base nesta Lei não poderão renovar alvará de funcionamento junto aos órgãos competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.


ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 066/GS/SEAP/16

Em 08 de março de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor EDSON FIRMINO DA SILVA, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 174.344-9, Classe A, ora lotado na Penitenciária Padrão de Santa Rita, para prestar serviço junto a PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÁXIMA CRIMINALISTA GERALDO BELTRÃO, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 067/GS/SEAP/16

Em 08 de março de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor JÁRIO CAVALCANTE NOVAIS, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 98.604-6, Classe A, ora lotado na Penitenciária de Segurança Máxima Criminalista Geraldo Beltrão, para prestar serviço junto a PENITENCIÁRIA PADRÃO DE SANTA RITA, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se



Wagner Batista de Gusmão Costa
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Administração

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
Diretoria Executiva de Rec. Humanos / Gerência Executiva Conc. de Direitos e Vantagens

Nº da Resenha : 118
07/03/2016

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
Tipo de Licença => Licença Maternidade						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	EDILANE ARAUJO	644.438-5	PRESTADOR	180	07/03/2016	03/09/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	RAYLLA GABRIELLY RODRIGUES DE OLIVEIRA	606.405-1	PRESTADOR	180	03/03/2016	30/08/2016
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ALEXANDRE JOSE RAMOS DE FARIAS	145.048-4	ESTATUTARIO	60	27/02/2016	26/04/2016
SEC. EST. RECEITA	CARLOS JOSE DE LIMA	73.476-4	ESTATUTARIO	30	01/02/2016	01/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	FRANCISCA MENDES DE LACERDA	64.982-1	ESTATUTARIO	30	02/03/2016	01/04/2016
SEC. EST. SAUDE	JANAINA FERREIRA MOREIRA	161.327-8	ESTATUTARIO	15	03/03/2016	18/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JOAO ANCHIETA GOMES CRUZ	68.648-4	ESTATUTARIO	90	18/02/2016	17/05/2016
SEC. EST. DESENVOLVIMENTO HUMANO	JOSILVA DE ARAUJO RODRIGUES	138.064-8	ESTATUTARIO	08	18/02/2016	26/02/2016
SEC. EST. DESENVOLVIMENTO HUMANO	KATIA DE FATIMA PAIVA	90.513-5	ESTATUTARIO	15	26/02/2016	12/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DE FATIMA GOMES	682.059-0	PRESTADOR	15	07/03/2016	22/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DO CEU RODRIGUES IRMA	145.251-7	ESTATUTARIO	60	01/03/2016	30/04/2016
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	MARIA DOLORES LUCENA DE ANDRADE	159.992-5	ESTATUTARIO	60	29/02/2016	28/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DANTES DA SILVA	145.364-5	ESTATUTARIO	30	24/02/2016	24/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA INEZ MOURA DE LIRA	128.583-1	ESTATUTARIO	15	01/03/2016	16/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MONICA MARIA MATOS ALBUQUERQUE	130.921-8	ESTATUTARIO	90	29/02/2016	28/05/2016
SEC. EST. PLANEJAMENTO E GESTAO	ROSANGELA CORREIA DE ALMEIDA	87.634-8	ESTATUTARIO	15	29/02/2016	15/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	SONIA DE LOURDES MONTEIRO SALES	91.619-6	ESTATUTARIO	60	02/03/2016	01/05/2016
SEC. EST. SAUDE	THAYSE DE LUCENA E MOURA	168.755-7	ESTATUTARIO	60	04/03/2016	03/05/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	VISLENE GOMES DE MORAIS PIMENTEL	170.864-3	COMISSONADO	15	03/03/2016	18/03/2016
Tipo de Licença => Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ANITA ALVES DA SILVA	66.780-3	ESTATUTARIO	30	01/03/2016	31/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	CELIA DANTAS DA SILVA LICARIAO	87.962-2	ESTATUTARIO	30	04/03/2016	03/04/2016
SEC. EST. SAUDE	MARIA DO SOCORRO ALENCAR FERNANDES	127.359-1	ESTATUTARIO	30	25/02/2016	25/03/2016
SEC. EST. ADMINISTRACAO	MARIA DO SOCORRO DA SILVA ALVES	73.882-4	ESTATUTARIO	30	27/02/2016	27/03/2016
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	PATRICIA LIMA DE ALENCAR	181.238-6	ESTATUTARIO	15	24/02/2016	10/03/2016
Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ABILIO OLIVEIRA FILHO	79.310-8	ESTATUTARIO	90	07/03/2016	05/06/2016
SEC. EST. RECEITA	AMADEU ROBSON MACHADO CORDEIRO	87.747-6	ESTATUTARIO	60	25/02/2016	24/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ANA INEZILVA DE FIGUEIREDO OLIVEIRA	137.867-8	ESTATUTARIO	90	28/02/2016	27/05/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ANA TEREZA MARTINS ROCHA	98.792-1	ESTATUTARIO	45	01/02/2016	16/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ANTONIO CARLOS DA SILVA	175.204-9	ESTATUTARIO	45	19/02/2016	03/04/2016
SEC. EST. DESENVOLVIMENTO HUMANO	ARTUR SOARES CANTALICE	134.505-2	ESTATUTARIO	90	28/02/2016	27/05/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA	141.641-3	ESTATUTARIO	60	02/03/2016	01/05/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	IVAN ALEXANDRE GOMES DE BRITO	92.055-0	ESTATUTARIO	90	05/03/2016	03/06/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JOAQUINA ROLIM NOGUEIRA	96.881-9	ESTATUTARIO	60	06/03/2016	05/05/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JOSE DE ARIMATEIA REGIS DA SILVA	87.984-3	ESTATUTARIO	90	24/02/2016	23/05/2016
SEC. EST. DESENV. AGROPEC. PESCA	JOSE GERINOTO DE SOUSA	135.014-5	ESTATUTARIO	90	28/02/2016	27/05/2016
SEC. EST. DESENVOLVIMENTO HUMANO	JOSE GOMES DE SOUZA	133.727-1	ESTATUTARIO	90	05/03/2016	03/06/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JOSELITA LACERDA BARBOSA	115.725-6	ESTATUTARIO	90	07/03/2016	05/06/2016
SEC. EST. SAUDE	JULIANA CAVALCANTE MARINHO DE ARAUJO	182.307-8	ESTATUTARIO	30	22/02/2016	22/03/2016
SEC. EST. SAUDE	LIGIA MARIA ARNAUD SEIXAS	97.272-0	ESTATUTARIO	90	04/03/2016	02/06/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	LILIANE MARIA FIGUEIREDO E SILVA	92.705-8	ESTATUTARIO	60	07/03/2016	06/05/2016

SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA IZABEL PINHEIRO DOS SANTOS	142.932-9	ESTATUTARIO	90	07/03/2016	05/06/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA JOSE BARBOSA DE LIMA	130.058-0	ESTATUTARIO	90	05/03/2016	03/06/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA NECY RODRIGUES DA SILVA	144.092-6	ESTATUTARIO	90	07/03/2016	05/06/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA SELMA LEITE	141.274-4	ESTATUTARIO	90	04/03/2016	02/06/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARLENE DE SOUZA DIAS	131.764-4	ESTATUTARIO	90	07/03/2016	05/06/2016
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	PAULO CESAR DE LIMA	80.759-1	ESTATUTARIO	90	05/03/2016	03/06/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ROSANGELA BARROS DO NASCIMENTO	141.921-8	ESTATUTARIO	30	06/03/2016	05/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA	77.578-9	ESTATUTARIO	60	06/02/2016	05/04/2016
SEC. EST. ADMINISTRACAO	SOLANGE CASTANHOLA LIRA MOURA	93.442-9	ESTATUTARIO	60	26/02/2016	25/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	VERONICA MARIA TAVARES DE SA	143.605-8	ESTATUTARIO	30	01/03/2016	31/03/2016

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
Diretoria Executiva de Rec. Humanos / Gerência Executiva Conc. de Direitos e Vantagens

Nº da Resenha : 119
08/03/2016

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
Tipo de Licença => Licença Maternidade						
SEC. EST. SAUDE	CAMILA MELO GADELHA	160.148-2	ESTATUTARIO	180	22/02/2016	19/08/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JOSEFA EDNA AMANCIO	175.984-1	ESTATUTARIO	180	26/02/2016	23/08/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JOSEFA EDNA AMANCIO	172.290-5	ESTATUTARIO	180	26/02/2016	23/08/2016
SEC. EST. SAUDE	REJANE BARBOSA CIRIACO PINHEIRO	162.313-3	ESTATUTARIO	180	29/02/2016	26/08/2016
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
SEC. EST. SAUDE	ALBA LUCIA SUASSUNA DE MEDEIROS	148.035-9	ESTATUTARIO	60	23/02/2016	22/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ALCIDETE MACIEL CAMELO DE ANDRADE	92.321-4	ESTATUTARIO	90	03/03/2016	01/06/2016
SEC. EST. SAUDE	ANA ISABEL DE TOLEDO	79.871-1	ESTATUTARIO	15	22/02/2016	08/03/2016
SEC. EST. SAUDE	ANTONIA ANITA DE MEDEIROS NOBREGA	167.984-8	ESTATUTARIO	8	03/03/2016	11/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ANTONIO ERNESTO ALMEIDA DA COSTA	69.712-5	ESTATUTARIO	60	11/02/2016	10/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA	87.957-6	ESTATUTARIO	60	17/02/2016	16/04/2016
SEC. EST. SAUDE	BRUNO JACOMELLE ANDRADE BORGES	168.875-8	ESTATUTARIO	30	03/03/2016	02/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	CARLINDA MARIA VILAR PEREIRA	79.431-7	ESTATUTARIO	60	22/02/2016	21/04/2016
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	DANIELLE CAVALCANTI VIEIRA DA SILVA	181.355-2	ESTATUTARIO	10	04/03/2016	14/03/2016
SEC. EST. SAUDE	EDNO GUEDES ROLIM	88.599-2	ESTATUTARIO	30	04/03/2016	03/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	HELDER MOURA DOS SANTOS	179.757-3	ESTATUTARIO	30	29/02/2016	29/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	IRENILDA MIRANDA BATISTA	675.612-3	PRESTADOR	15	07/03/2016	22/03/2016
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	JAILTON DE SOUZA RODRIGUES	168.688-7	ESTATUTARIO	60	24/02/2016	23/04/2016
SEC. EST. SAUDE	JOELMA DA SILVA NASCIMENTO	162.151-3	ESTATUTARIO	15	29/02/2016	15/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JOSE ABDINADO ASSIS FREITAS	97.360-2	ESTATUTARIO	90	25/02/2016	24/05/2016
SEC. EST. SAUDE	JOSENILDA PEREIRA DA SILVA	997.442-3	PRESTADOR	15	07/03/2016	22/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JOSINETE DE FATIMA OLIVEIRA REGIS	689.995-1	PRESTADOR	15	29/02/2016	15/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	LEONICE DE SOUSA MORAES BELMONT	101.261-4	ESTATUTARIO	30	01/02/2016	01/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DA GUIA GUERRA DE O M CAVALCANTI	91.984-5	ESTATUTARIO	30	01/03/2016	31/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DAS GRACAS FREIRE DIAS DE ARAUJO	95.690-2	ESTATUTARIO	10	29/02/2016	10/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DE LOURDES PEREIRA	72.261-8	ESTATUTARIO	60	03/02/2016	02/04/2016
SEC. EST. ADMINISTRACAO	MARIA ROSILDA DOS SANTOS SILVA	126.687-0	ESTATUTARIO	30	07/03/2016	06/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	OLIVIANA MARIA NASCIMENTO DE SANTANA	88.621-1	ESTATUTARIO	15	01/03/2016	16/03/2016
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	PERIALVO VITORIO SERAFIM	73.696-1	ESTATUTARIO	30	02/03/2016	01/04/2016
SEC. EST. RECEITA	ROMERO RODRIGUES DA SILVA	82.688-0	ESTATUTARIO	90	03/03/2016	01/06/2016
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	ROSA MALENA RODRIGUES ARAUJO	106.863-6	ESTATUTARIO	30	02/03/2016	01/04/2016
SEC. EST. SAUDE	SEVERINA FERREIRA SANTOS DO NASCIMENTO	163.058-0	ESTATUTARIO	90	05/03/2016	03/06/2016
Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ANTONIO FERREIRA PINTO NETO	157.788-3	ESTATUTARIO	60	18/02/2016	17/04/2016
SEC. EST. SAUDE	CARMEM LEDA GOMES DE MOURA	148.295-5	ESTATUTARIO	40	02/03/2016	11/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	FABIO FREITAS LIRA	78.562-8	ESTATUTARIO	15	29/02/2016	15/03/2016
SEC. EST. SAUDE	FABIO JOSE DE OLIVEIRA CASTOR	79.519-4	ESTATUTARIO	90	03/03/2016	01/06/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	FRANCISCO DE ASSIS MATIAS DOS SANTOS	128.670-6	ESTATUTARIO	90	06/03/2016	04/06/2016
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	IVONETE SILVA DOS SANTOS	134.361-1	ESTATUTARIO	30	01/03/2016	31/03/2016
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	JAMY PAZ MILANO	168.653-4	ESTATUTARIO	30	05/03/2016	04/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JOAO CARDOSO DIAS FILHO	143.675-9	ESTATUTARIO	30	06/03/2016	05/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JOSE JOAQUIM DA SILVA	138.974-2	ESTATUTARIO	60	03/03/2016	02/05/2016
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	JOSE ROSA DO NASCIMENTO	136.287-9	ESTATUTARIO	40	02/03/2016	11/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	LUCIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS COELHO	86.732-3	ESTATUTARIO	60	05/03/2016	04/05/2016
SEC. EST. INFRA-ESTRUTURA	MARIA FRANCISCA PESSOA DE AQUINO GOUVEA	79.243-8	ESTATUTARIO	15	07/03/2016	22/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	SEPHORA ARAUJO GOMES	175.488-2	ESTATUTARIO	30	08/03/2016	07/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	SONIA MARIA DA COSTA	126.945-3	ESTATUTARIO	60	29/02/2016	28/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	TEREZA CRISTINA SANTOS ALVES	137.790-6	ESTATUTARIO	60	26/02/2016	25/04/2016

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
Diretoria Executiva de Rec. Humanos / Gerência Executiva Conc. de Direitos e Vantagens

Nº da Resenha : 120
09/03/2016

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
Tipo de Licença => Licença Maternidade						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JOSEANE DE ARRUDA PINHEIRO	174.672-3	COMISSONADO	180	15/02/2016	12/08/2016
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
SEC. EST. SAUDE	FRANCIILA NICOLE RODRIGUES NUNES	167.870-1	ESTATUTARIO	15	02/03/2016	17/03/2016
SEC. EST. RECEITA						

SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	FRANCISCA NELBE RAMALHO VIEIRA	53.977-5	ESTATUTARIO	60	09/03/2016	08/05/2016
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	JONAS DA SILVA SOUZA	174.363-5	ESTATUTARIO	20	07/03/2016	27/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	IVALDO BORGES DE CARVALHO	141.848-3	ESTATUTARIO	90	07/03/2016	05/06/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	VALERIA CRISTINA GOMES DELGADO	90.296-9	ESTATUTARIO	90	28/02/2016	27/05/2016

RESENHA Nº 121/2016

EXPEDIENTE DODIA: 16/03/2016

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, no art. 89, DEFERIU os seguintes processos de **DESISTÊNCIA DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
16.004.553-3	JOSÉ LEONARDO DOS SANTOS GOMES	172.638-2	SEE
16.004.650-5	ROBERTA EMILIA DE RODAHT OLIVEIRA	095.366-1	SES

RESENHA Nº 122/2016

EXPEDIENTE DO DIA: 14/03/2016

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº. 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, no artigo 89, INDEFERIU o seguinte processo de **LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES** pelo prazo de até 03 (três) anos.

PROCESSO	LOTAÇÃO	MATRÍCULA	NOME
16.002.749-7	SES	167.895-7	THAISE VERONICA DOS SANTOS MEDEIROS

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
Diretoria Executiva de Rec. Humanos / Gerência Executiva Conc. de Direitos e Vantagens

Nº da Resenha : 123
10/03/2016

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termo
Tipo de Licença => Licença Maternidade						
SEC. EST. SAUDE	EMANUELLE DE SOUSA GOMES FALCAO	178.161-8	ESTATUTARIO	180	26/02/2016	23/08/2016
SEC. EST. SAUDE	MARCIA CANDELARIA DA ROCHA	168.774-3	ESTATUTARIO	180	04/03/2016	31/08/2016

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termo
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
POLICIA MILITAR ESTADO PARAIBA	ADALTON LINO FERREIRA	148.002-2	ESTATUTARIO	90	07/03/2016	05/06/2016
SEC. EST. INFRA-ESTRUTURA	ALDA MARIA SERAFIM	74.204-0	ESTATUTARIO	60	07/03/2016	06/05/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ALEXLEIDE SANTANA DINIZ SOARES	178.590-7	ESTATUTARIO	15	02/03/2016	17/03/2016
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	ALUIZIO BARBOSA	59.811-9	ESTATUTARIO	40	19/12/2015	28/01/2016
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	BRUNO CESAR GOMES MONTEIRO	168.605-4	ESTATUTARIO	30	25/02/2016	25/03/2016
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	CARLOS ALFREDO	92.020-7	ESTATUTARIO	30	05/03/2016	04/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	CELY NERY DA SILVA	92.858-5	ESTATUTARIO	10	07/03/2016	17/03/2016
SEC. EST. SAUDE	CLAUDIA LARISSA DE SOUSA	161.029-5	ESTATUTARIO	45	22/01/2016	07/03/2016
SEC. EST. SAUDE	DANNIELLY EULINA TORRES PEREIRA	161.016-3	ESTATUTARIO	10	01/03/2016	11/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	EDITE TEIXEIRA NUNES	141.931-5	ESTATUTARIO	30	02/03/2016	01/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	EDLANE NOGUEIRA DO NASCIMENTO BARROSO	641.568-7	PRESTADOR	15	03/03/2016	18/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ENILDA FEITOSA DE OLIVEIRA	91.282-4	ESTATUTARIO	90	29/02/2016	28/05/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	GEANISE ALVES VERAS	695.606-8	PRESTADOR	15	05/02/2016	20/02/2016
SEC. EST. SAUDE	JACIRA LEAL FARIAS	99.944-0	ESTATUTARIO	30	02/03/2016	01/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JEANE ROCHA DO NASCIMENTO	133.773-4	ESTATUTARIO	30	04/03/2016	03/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JOSE CARLOS DE LUCENA	73.371-7	ESTATUTARIO	60	25/02/2016	24/04/2016
SEC. EST. SAUDE	LEIRIELE SOUSA DE FARIAS LIMA	162.678-7	ESTATUTARIO	30	01/03/2016	31/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	LUCIANO LEONCIO ANDRADE	84.441-1	ESTATUTARIO	60	17/02/2016	16/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	LUDMILLA CAVALCANTI ANTUNES LUCENA	175.263-4	ESTATUTARIO	10	03/03/2016	13/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS	71.341-4	ESTATUTARIO	60	07/03/2016	06/05/2016
POLICIA MILITAR ESTADO PARAIBA	LUZINETE PEREIRA DE ARAUJO FERREIRA	95.214-1	ESTATUTARIO	15	24/11/2015	09/12/2015
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA CAVALCANTI DE ARAUJO	159.644-6	ESTATUTARIO	15	08/03/2016	23/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DO CARMO SANTOS DA MATA	108.994-3	ESTATUTARIO	60	03/03/2016	02/05/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA LEUCIA DA SILVA ANDRADE	142.554-4	ESTATUTARIO	15	02/03/2016	17/03/2016
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA	90.413-9	ESTATUTARIO	60	23/02/2016	22/04/2016
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	MARIA ZILDA CORREIA	98.630-5	ESTATUTARIO	60	04/03/2016	03/05/2016
SEC. EST. SAUDE	MAYRA DE RESENDE PIRES NEVES	161.545-9	ESTATUTARIO	8	04/03/2016	12/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	SANDRA VALERIA ALVES SALES	89.708-6	ESTATUTARIO	90	27/02/2016	26/05/2016

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termo
Tipo de Licença => Prorrogação da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	SILVANIA OLIVEIRA ALVES	128.707-9	ESTATUTARIO	30	08/03/2016	07/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	VERONICA ALVES DA SILVA	131.621-4	ESTATUTARIO	30	08/03/2016	07/04/2016

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termo
Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde						
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	AFRANIO DOGLIA DE BRITTO FILHO	156.880-9	ESTATUTARIO	90	04/03/2016	02/06/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	AILZA HENRIQUE VIEIRA	85.225-2	ESTATUTARIO	35	07/03/2016	11/04/2016
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	ALEUDA PEREIRA DE BRITO	73.603-1	ESTATUTARIO	30	07/03/2016	06/04/2016
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	ALUIZIO BARBOSA	59.811-9	ESTATUTARIO	60	28/01/2016	28/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA	145.156-1	ESTATUTARIO	90	09/03/2016	07/06/2016
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	CARLOS ALBERTO GOMES BANDEIRA	99.770-6	ESTATUTARIO	90	06/03/2016	04/06/2016
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	CARLOS ROBERTO CLEMENTINO DE MORAIS	135.550-3	ESTATUTARIO	60	01/02/2016	31/03/2016
SEC. EST. SAUDE	CYBELLE CRISTINA BEZERRA SERAFIM MENDONCA	160.962-9	ESTATUTARIO	30	05/03/2016	04/04/2016
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	LUCIANO BEZERRA GOMES	168.572-4	ESTATUTARIO	40	05/03/2016	14/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DAS NEVES DA SILVA	135.004-8	ESTATUTARIO	90	06/03/2016	04/06/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA ZENILDA ANDREZZA DE ALMEIDA	90.246-2	ESTATUTARIO	30	08/03/2016	07/04/2016
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	MIRLEIDE DANTAS LOPES	182.022-2	ESTATUTARIO	15	08/03/2016	23/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MONICA MARIA DA COSTA LUCENA	133.340-2	ESTATUTARIO	20	09/03/2016	29/03/2016
SEC. EST. SAUDE	NADJA REJANE LIMA DE SOUSA ARAUJO	82.430-5	ESTATUTARIO	90	11/02/2016	10/05/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	NEUZANI GOMES DA SILVA	141.547-6	ESTATUTARIO	60	10/03/2016	09/05/2016
SEC. EST. SAUDE	RENATA ALESSANDRA PAIVA DOS SANTOS	161.092-9	ESTATUTARIO	25	08/03/2016	02/04/2016
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	RONNY WESCLEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO	168.354-3	ESTATUTARIO	30	01/03/2016	31/03/2016
SEC. EST. SAUDE	ZULMIRA CARLA GONCALVES CAROLINO DE LUCENA	162.412-1	ESTATUTARIO	30	03/03/2016	02/04/2016

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termo
Tipo de Licença => Licença Maternidade						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ALUSKA MARTINS DOS SANTOS BARBOZA	173.688-4	ESTATUTARIO	180	09/03/2016	05/09/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	CLAUDIA SALVINO DA SILVA	638.199-5	PRESTADOR	180	02/03/2016	29/08/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DO SOCORRO SANTINO DO CARMO	607.827-3	PRESTADOR	180	09/03/2016	05/09/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MAYLLA ADALGIZA PEREIRA COSTA	661.261-0	PRESTADOR	180	04/03/2016	31/08/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	NATALIA LIRA DA SILVA	607.651-3	PRESTADOR	180	10/02/2016	07/08/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ROBERTA DE OLIVEIRA TAVARES	175.708-3	ESTATUTARIO	180	23/02/2016	20/08/2016

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
Diretoria Executiva de Rec. Humanos / Gerência Executiva Conc. de Direitos e Vantagens

Nº da Resenha : 124
11/03/2016

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termo
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	ANA LUCIA DE PAIVA MARQUES	97.661-0	ESTATUTARIO	20	02/03/2016	22/03/2016
SEC. EST. DESENV. AGROPEC. PESCA	ANTONIO FREIRES DE FARIAS	72.371-1	ESTATUTARIO	60	02/03/2016	01/05/2016
SEC. EST. RECEITA	CARLOS JOSE DE LIMA	73.476-4	ESTATUTARIO	30	10/03/2016	09/04/2016
SEC. EST. SAUDE	DANIELLE FERNANDES VIANA	167.867-1	ESTATUTARIO	60	10/03/2016	09/05/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	EDNA TELMA MOREIRA DOS SANTOS	141.172-1	ESTATUTARIO	30	09/03/2016	08/04/2016
SEC. EST. RECEITA	ENEIDE GONDIM CESAR	147.947-4	ESTATUTARIO	60	08/03/2016	07/05/2016
SEC. EST. INFRA-ESTRUTURA	ERIK ANDERSON DE OLIVEIRA	178.450-1	ESTATUTARIO	15	04/03/2016	19/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	EVELANE GONCALO PINTO SOUZA	146.434-5	ESTATUTARIO	30	07/03/2016	06/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	GERMANA DE SOUZA CAVALCANTE	142.869-1	ESTATUTARIO	15	07/03/2016	22/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JOEL AZEVEDO GUIMARAES	134.704-7	ESTATUTARIO	15	08/03/2016	23/03/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JOEL AZEVEDO GUIMARAES	144.924-9	ESTATUTARIO	15	08/03/2016	23/03/2016
POLICIA MILITAR ESTADO PARAIBA	LUZINETE PEREIRA DE ARAUJO FERREIRA	95.214-1	ESTATUTARIO	30	14/12/2015	13/01/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DE FATIMA GUEDES DOS SANTOS	145.107-3	ESTATUTARIO	60	08/03/2016	07/05/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DE FATIMA GUEDES DOS SANTOS	84.575-2	ESTATUTARIO	60	08/03/2016	07/05/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA LUCIA RAMALHO GUEDES	670.560-0	PRESTADOR	15	17/02/2016	03/03/2016
SEC. EST. SAUDE	MARILEIDE MORAIS MAGESTE PIMENTEL	78.308-1	ESTATUTARIO	15	02/03/2016	17/03/2016
SEC. EST. SAUDE	MARLETE ALVES DA NOBREGA	95.610-4	ESTATUTARIO	45	03/03/2016	17/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ORIEL DE CARVALHO DINIZ	59.510-1	ESTATUTARIO	90	09/03/2016	07/06/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	RAKELE MARIA CARDOSO DA SILVA	675.559-3	PRESTADOR	15	04/03/2016	19/03/2016
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	RODRIGO VENANCIO DOS SANTOS CAMINHA	155.098-5	ESTATUTARIO	30	03/03/2016	02/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	SARAH DE MEDEIROS SALES	175.807-1	ESTATUTARIO	10	22/02/2016	03/03/2016

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termo
Tipo de Licença => Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ADAMANTINA DANTAS LEITE	95.363-6	ESTATUTARIO	30	07/03/2016	06/04/2016
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	MARIA DE LOURDES DINIZ	89.579-2	ESTATUTARIO	30	11/03/2016	10/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DO SOCORRO CRUZ	142.640-1	ESTATUTARIO	30	11/03/2016	10/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA LENILZA DE OLIVEIRA	116.056-7	ESTATUTARIO	30	02/03/2016	01/04/2016
SEC. EST. DESENVOLVIMENTO HUMANO	MARCELIA SARMENTO MARTINS DE ABRANTES	91.141-1	ESTATUTARIO	30	03/03/2016	02/04/2016

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termo
Tipo de Licença => Prorrogação da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	LUZENY IVONETE DE ARAUJO	79.620-4	ESTATUTARIO	15	09/03/2016	24/03/2016

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termo
Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde						
SEC. EST. GOVERNO	MANOEL FRANCISCO DA SILVA	128.313-8	ESTATUTARIO	90	26/02/2016	25/05/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MANUEL SOARES DA SILVA	84.055-6	ESTATUTARIO	90	31/01/2016	29/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	RITA ALVES DE ARAUJO	131.890-0	ESTATUTARIO	30	04/03/2016	03/04/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ROBERTO GUILHERME GUERRA DA ROCHA	92.136-0	ESTATUTARIO	60	10/03/2016	09/05/2016
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ROSIDETE MARIA DE MOURA BEZERRA	92.106-8	ESTATUTARIO	20	10/03/2016	30/03/2016
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	ZULMIRA BEZERRA DANTAS	80.562-9	ESTATUTARIO	60	29/02/2016	28/04/2016

RESENHA Nº 125/2016

EXPEDIENTE DO DIA: 16/03/2016

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de



ÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978, e

considerando o que preceitua o artigo 88, da Lei 9.926, de 30 de novembro de 2012, que institui o SUASA, c/c a IN nº. 18 de 18 de julho de 2006, do MAPA.

considerando a necessidade de credenciamento de servidores para emissão de GTA no território da Paraíba, cumprindo, por delegação, atribuições da Gerência Executiva de Defesa Agropecuária.

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar o seguinte servidor, conforme abaixo identificado, para emissão de GTA no Município de sua área de atuação no território paraibano:

Município	Funcionário cadastrado	Matrícula	Órgão de trabalho	Processo SEDAP	Credencial
Nova Floresta	Maria Sandra Acirole Martins	1406	Prefeitura	104/2016	561

Art. 2º - O servidor credenciado só poderá emitir GTA no município especificado nesta portaria e sob supervisão do médico veterinário da GEDA.

Art. 3º - O servidor credenciado fica obrigado a atender às convocações da GEDA bem com a submeter-se a treinamento.

Art. 4º - O credenciamento poderá ser cancelado pela GEDA quando o credenciado infringir dispositivo do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978 ou norma legal correlata à matéria, bem como praticar ato que, a critério da GEDA, seja incompatível com o objeto do credenciamento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA nº. 007/2016

João Pessoa, 14 de março de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Ouro Velho - PB, a funcionária da Prefeitura Adeilma Bernardo de Oliveira.

PORTARIA nº. 008/2016

João Pessoa, 14 de março de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Ouro Velho - PB, a funcionária da Prefeitura Jaqueline Cezar da Silva.

PORTARIA nº. 009/2016

João Pessoa, 14 de março de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Camalaú - PB, a funcionária da Prefeitura Alcione de Assis Queiroz.

PORTARIA Nº 010/2016

João Pessoa, 14 de março de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar de nº 74 de 16 de março de 2007; Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, c/c art. 18, inciso XV do Decreto n. 7.532 de 13 de março de 1978.

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº. 26.428, de 21 de outubro de 2005,

que aprova o Regulamento de Defesa Agropecuária da Paraíba, a Portaria 05-2006/SEDAP, publicada no Diário Oficial no dia 01 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o cadastramento de médicos veterinários junto a SEDAP para executar as atividades de vacinação de fêmeas bovinas e bubalinas contra a Brucelose, como também, para emissão de atestados zoossanitários e o que consta do processo nº. 371-06/SEDAP de 10/03/2006.

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar o Médico Veterinário **Lídio Ricardo Bezerra de Melo, CRMV-PB nº. 1521**, para executar no território do Estado da Paraíba, as atividades de vacinação de fêmeas bovinas e bubalinas contra a brucelose, como também, para emissão de atestados zoossanitários.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.


RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO
 Secretário de Estado da SEDAP

Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

SUPERINTENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
 CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

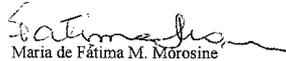
DELIBERAÇÃO Nº 3686

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 598ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de Março de 2016, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981 Após apreciação do Processo SUDEMA Nº 2012-006561 – **A T M REFRI-GERAÇÃO INDUSTRIA LTDA** - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 06704, NA BR 101 NORTE KM 38 NONA MAMANGUAPE.

DELIBERA:

Art. 1ª O plenário aprovou pela manutenção da manter para o valor de 10.000,00 (Dez mil reais) e aplicar uma redução de 30% nesse valor conforme prevê a lei.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.


 Maria de Fátima M. Morsine
 Secretário Executivo do COPAM


João Vicente Machado Sobrinho
 Presidente Substituto do COPAM

DELIBERAÇÃO Nº 3687

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 598ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de Março de 2016, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981 Após apreciação do Processo SUDEMA Nº 2012-008054 – **L C COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIO LTDA** - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 06160, PB 008 – RESERVA ARATU.

DELIBERA:

Art. 1ª O plenário aprovou a medida compensatória de recolher os resíduos e destinar em lugar apropriado como também o replantio de 50 mudas em local a ser destinado pela SUDEMA ,nos termos de Lei 9.605/98 e do decreto 6.938/81.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.


 Maria de Fátima M. Morsine
 Secretário Executivo do COPAM

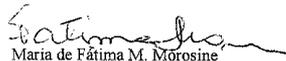

João Vicente Machado Sobrinho
 Presidente Substituto do COPAM

DELIBERAÇÃO Nº 3688

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 598ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de Março de 2016, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981

Art. 1ª O plenário pela Homologação dos seguintes processos 2014-004281 – **MINERAÇÃO JU BORDEUX EXPORTAÇÃO LTDA** (LO) 2014-008752 – **MARIA CÉLIA B. DE AZEVEDO** (LO)- 2013-008302- **IMETALES – INDUSTRIA METALURGICA DE ALUMINIO E ESQUADRIAS LTDA** (LO).

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.


 Maria de Fátima M. Morsine
 Secretário Executivo do COPAM


João Vicente Machado Sobrinho
 Presidente Substituto do COPAM

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA Nº 036 DE 09 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.º 9º do Decreto nº 7.682, e o que consta na Lei nº 4.320/2016.

RESOLVE:

Art.1º - Designar os servidores relacionados a seguir para constituírem o rol de agentes responsáveis pelo suprimento de fundos da Residência Rodoviária de Campina Grande da Diretoria de Operações.

- Co-responsável - Wilson Izidro dos Santos – Chefe da Residência Rodoviária de Campina Grande matrícula 6110-7

- Pagadora - Iaponira Ramos Falcão – Economista, matrícula 5353-8.

Art.2º - Os profissionais designados nesta Portaria se responsabilizarão pelo acompanhamento e prazo da prestação de contas dos referidos suprimentos.

Art.3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará aos

servidores designados, a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar 58/2003.

Art.4º – Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Publicada D.O.E 12.03.2016

Republicada por incorreção

PORTARIA Nº 042 DE 10 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.º 9º do Decreto nº 7.682, e o que consta na Lei nº 4.320/2016.

RESOLVE:

Art.1º - Designar os servidores relacionados a seguir para constituírem o rol de agentes responsáveis pelo suprimento de fundos da Seção Industrial da Diretoria de Operações.

- Co-responsável – Manoel de Brito Lira – Chefe da Seção Industrial, matrícula 3634-0
- Pagador – Antônio Vladimir Barbosa Silva, mat. 5897-1.

Art.2º - Os profissionais designados nesta Portaria se responsabilizarão pelo acompanhamento e prazo da prestação de contas dos referidos suprimentos.

Art.3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará aos servidores designados, a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar 58/2003.

Art.4º – Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Publicada D.O.E 12.03.2016

Republicada por incorreção


Eng.º Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Diretor Superintendente

Secretaria de Estado da Educação

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
GABINETE DA REITORIA

PORTARIA/UEPB/GR/120/2016

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição, **RESOLVE:**

Designar o(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) para exercer a função de Gestor/Fiscal do(s) contrato(s) correspondente(s) pelo período de sua vigência.

Nome	Matrícula	CPF	Nº do Contrato
Maria de Lourdes Fernandes de Oliveira	120.838-1	203.387.914-34	0687/2016 (PE 076/2015) 0688/2016 (PE 076/2015)
Everton Silva Araújo	104.303-7	042.715.494-44	0689/2016 (PE 083/2015) 0690/2016 (PE 083/2015) 0691/2016 (PE 083/2015) 0692/2016 (PE 083/2015)
Cybele Diniz Cavalcanti Travassos	101864-7	027.157.944-79	0694/2016 (PE 043/2015) 0695/2016 (PE 043/2015) 0696/2016 (PE 043/2015) 0697/2016 (PE 043/2015) 0698/2016 (PE 043/2015) 0699/2016 (PE 043/2015)

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 15 de março de 2016.


Prof. Antonio Guedes Rangel Junior
Reitor

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

PORTARIA Nº0014/GCG/2016 - CG

João Pessoa - PB, 10 de março de 2016.

Constitui Comissão para a realização de Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar do Estado da Paraíba - 2016, e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI e VII do art. 13, do Regulamento de Competência, aprovado pelo Decreto nº 7.505/78, considerando a necessidade da realização de Concurso para o Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militar - 2016, com vistas ao suprimento de claros para o cargo de Oficial em conformidade com a Lei nº 8.443, de 28 de dezembro de 2007, **RESOLVE:**

Art. 1º - DESIGNAR os bombeiros militares estaduais abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissões que coordenarão todas as atividades, bem como adotarão as medidas necessárias à efetivação desse Concurso:

I - COMISSÃO COORDENADORA

CEL QOBM Matr.: 512.400-0 Dênis da Silva Nery - Presidente Geral

MAJ QOBM Matr.: 521.273-1 Tiago Feitosa Montezuma de Andrade - Vice Presidente

II - SECRETARIA-GERAL

MAJ QOBM Matr. 522.835-2 Moisés Ferreira Da Silva Filho - Secretário Geral

1º TEN QOBM Matr.: 525.950-9 Aline Alana Alves de Albuquerque - Membro

2º TEN QOBM Matr. 526.027-2 Rafael Vicente da Silva - Membro

SD BM Matr. 526.079-5 Edjovanda de Lima Santos - Membro

III - COMISSÃO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA

TC QOBM Matr.: 521.294-4 Jeyveson da Silva Santos - Presidente

MAJ QOBM Matr.: 522.845-0 Paulo Eduardo de Melo Guimarães - Vice Presidente

MAJ QOBM Matr.: 521.385-1 Simone Karla Silva de Lima Sabino - Membro

CAP QOBM Matr.: 522.871-9 Danilo Brasileiro Ramos Galvão - Membro

IV - COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO

MAJ QOBM Matr.: 521.402-5 Tiago Aragão de Almeida - Presidente

1º TEN QOBM Matr.: 524.370-0 Ana Cláudia Pereira P. Machado - Membro

2º TEN QOBM Matr.: 527.316-1 Isabel Reis da Silva - Membro

ASP BM Matr.: 527.342-1 Grayce Hayana Ribeiro Carneiro - Membro

V - COMISSÃO PARA O EXAME DE SAÚDE

MAJ QOBM Matr. 521.660-5 Danilo Ramalho Leite - Presidente

MAJ QOBM Matr. 522.817-4 Rogério Perônico Bezerra - Vice Presidente

CAP QOBM Matr.: 521.026-7 Sandra Santana de Queiroz - Membro

2º TEN QOBM Matr.: 515.203-8 Francisco José de Sales - Membro

2º TEN QOBM Matr.: 526.024-8 Gersiane da Silva Lacerda Carneiro - Membro

3º SGT BM Matr.: 519.254-4 Josineide Maria Monteiro - Membro

VI - COMISSÃO PARA O EXAME DE APTIDÃO FÍSICA

TC QOBM Matr.: 521.280-4 Katty Sabrina do Nascimento Silva - Presidente

CAP QOBM Matr.: 522.873-5 Fernando Antônio de Oliveira Lima - Vice Presidente

1º TEN QOBM Matr.: 525.947-9 Alessandro Amâncio Carneiro - Membro

3º SGT BM Matr.: 523.256-2 Victor Bruno Duarte Cavalcanti - Secretário

SD BM Matr.: 523.798-0 Daniel Sandro Medeiros - Apoio Técnico

SD BM Matr.: 525.819-7 Abdias Brandão dos Santos - Apoio Técnico

SD BM Matr.: 526.071-0 Gabriel Chaves Oliveira - Apoio Técnico

VII - COMISSÃO DE AVALIAÇÃO SOCIAL

CAP QOBM Matr.: 522.875-1 Maurício Maia Cavalcanti - Presidente

2º TEN QOBM Matr.: 525.962-2 Lorena Meireles da Silva - Vice Presidente

3º SGT BM Matr.: 514.976-2 Wallace Cesário Ferreira - Membro

SD BM Matr.: 524.002-6 George Martins da Silva - Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Portaria Nº 0107/GCG/2015 - CG, datada de 26 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba Nº 15.916 de 27 de agosto de 2015;

Art. 3º - Publique-se e cumpra-se.


JAIR CARNEIRO DE BARROS - CEL BM
Comandante Geral e Chanceler da OMBM

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM-2016

ATO Nº 010-CCCCFO-BM-2016

João Pessoa-PB, 16 de março de 2016.

O Presidente da Comissão Coordenadora Geral do Concurso para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA/2016, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria do Comandante Geral n.º 0170/GCG/2015-CG, publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.916 e escudada no que pontifica o Edital nº 001/2015 CFO BM-2016,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO, que os Recursos impetrados pelos candidatos considerados CONTRA-INDICADOS no Exame Psicológico foram julgados pela Comissão de Avaliação Psicológica IMPROCEDENTES, em conformidade com os itens 10.1 e 10.3 do Capítulo X; e item 13.5.8 do Capítulo XIII do Edital n.º 001/2015 CFO BM-2016.

2. INFORMAR que, caso queiram saber a razão pelos quais foram considerados IMPROCEDENTES os recursos, devem procurar a Secretaria da Comissão Organizadora do Concurso, na Diretoria de Pessoal do CBMPB, localizado no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, situado na BR-230, km-25, nº 525 - Jardim Veneza - CEP 58.088-200 - João Pessoa - PB, no horário das 08h00min às 12h00min, de segunda à sexta.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato e o disponibilize na internet através do endereço eletrônico (www.bombeiros.pb.gov.br)


DÊNIS DA SILVA NERY - CEL QOBM
Presidente Geral da Comissão Coordenadora

Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento, Gestão e Finanças / Secretaria de Estado de Administração Penitenciária / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 26

João Pessoa, 16 de março de 2016.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ÇÃO PENITENCIÁRIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.633 de 18 de Janeiro de 2016, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEAP - 24.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0002/2016, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à RECUPERAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE ALHANDRA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ALHANDRA.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
24	101	14	422	5005	4858	0287	3390	39	100	00132	258.012,53
TOTAL											258.012,53

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


TARCIO MANDEL PESSOA
Secretário


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Portaria Conjunta nº 27

João Pessoa, 16 de março de 2016.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.633 de 18 de Janeiro de 2016, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEAP - 24.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0003/2016, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à RECUPERAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE BANANEIRAS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS PB;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
24	101	14	422	5005	4858	0287	3390	39	100	00131	43.435,76
TOTAL											43.435,76

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


TARCIO MANDEL PESSOA
Secretário


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Portaria Conjunta nº 29

João Pessoa, 16 de março de 2016.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de

VIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.633 de 18 de Janeiro de 2016, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEAP - 24.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0005/2016, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à RECUPERAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE MAMANGUAPE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE PB.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
24	101	14	422	5005	4858	0287	3390	39	100	00134	108.478,04
TOTAL											108.478,04

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


TARCIO MANDEL PESSOA
Secretário


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Portaria Conjunta nº 30

João Pessoa, 16 de março de 2016.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.633 de 18 de Janeiro de 2016, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEAP - 24.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0006/2016, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à RECUPERAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE PILAR, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PILAR PB.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
24	101	14	422	5005	4858	0287	3390	39	100	00135	11.430,60
TOTAL											11.430,60

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


TARCIO MANDEL PESSOA
Secretário


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Portaria Conjunta nº 32

João Pessoa, 16 de março de 2016.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de

2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.633 de 18 de Janeiro de 2016, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEAP - 24.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0007/2016, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à RECUPERAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE IGARACY, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGARACY PB.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
24	101	14	422	5005	4858	0287	3390	39	100	00136	17.465,67
TOTAL											17.465,67

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


TARCIO MANDEL PESSOA
Secretário


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento, Gestão e Finanças / Polícia Militar do Estado da Paraíba / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 33

João Pessoa, 17 de março de 2016.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS em conjunto com os Órgãos POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.633 de 18 de Janeiro de 2016, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora PM/PB - 15.0001 - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0002/2016, que entre si celebram a (o) POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, PARA SUPLAN COM O OBJETIVO DE CUSTEAR AS DESPESAS REFERENTES ÀS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA UPS TIBIRI, INICIADA ATRAVÉS DO TERMO DE COOPERAÇÃO 0012015.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
15	101	06	181	5005	1193	0287	4490	51	100	00075	267.767,86
TOTAL											267.767,86

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


TARCIO MANDEL PESSOA
Secretário


FULLER DE ASSIS CHAVES - CAC/OC
Comandante-Geral


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças / Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Portaria Conjunta nº 25

João Pessoa, 14 de março de 2016.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS REC. HÍDRICOS, DO MEIO-AMB. E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS e SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS REC. HÍDRICOS, DO MEIO-AMB. E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.633 de 18 de Janeiro de 2016, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEPLAG - 20.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0003/2016, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS e o (a) SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS REC. HÍDRICOS, DO MEIO-AMB. E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, relativo à CONTRAPARTIDA DO PROGRAMA ÁGUA PARA TODOS - IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUA E DE BARREIROS.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS REC. HÍDRICOS, DO MEIO-AMB. E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
20	101	04	123	5001	4988	0287	4490	51	100	00082	1.338.020,00
TOTAL											1.338.020,00

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


TARCIO MANDEL PESSOA
Secretário


TARCIO MANDEL PESSOA
Titular da Unidade Repassadora


João Manoel Lins Filho
Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT-PB

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Portaria Nº 128/2016-DPPB/GDPG

João Pessoa, 8 de março de 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, c/c o Artigo 79 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 770/2016-DPPB**,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2015/2016, ao servidor **ARISTÓTELES DE ALMEIDA LACERDA FILHO**, Assessor Técnico da Assessoria Técnica, matrícula 153.544-7, lotado e com exercício nesta Defensoria Pública, **com vigência a partir do dia 1º de abril de 2016.**

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 129/2016-DPPB/GDPG

João Pessoa, 9 de março de 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os Artigos 18 e o Artigo 123, § 1º da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012,

RESOLVE designar a Defensora Pública **ADRIANA RIBEIRO BARBOSA GOMES**, Símbolo DP-3, matrícula 88.951-2, Membro desta Defensoria Pública, com exercício junto a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para responder cumulativamente pela 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, durante o mês de março do corrente ano, em substituição ao Defensor Público Otavio Gomes de Araújo.

Publique-se,
Cumpra-se.



Portaria Nº 130/2016-DPPB/GDPG

João Pessoa, 9 de março de 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e de acordo com Ato Governamental nº 0280, publicado no Diário Oficial em 5 de março de 2016, **RESOLVE** fixar a titularidade do Defensor Público **ANTÔNIO NERY DE LUNA FREIRE**, Símbolo DP-1, matrícula 80.215-8, Membro desta Defensoria, junto à Comarca de Cruz do Espírito Santo, onde passará a exercer suas funções institucionais.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 131/2016-DPPB/GDPG

João Pessoa, 9 de março de 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, c/c o Artigo 79 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 845/2016-DPPB**,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2014/2015, a servidora **KARLA IZABELLA BEZERRA DE MELO COSTA**, Técnico de Nível Médio, matrícula 79.785-5, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública, com vigência a partir do dia 1º de abril de 2016.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 132/2016-DPPB/GDPG

João Pessoa, 9 de março de 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo relacionados,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos aos Defensores Públicos, com vigência a partir do dia 1º de abril de 2016, a saber:

JOÃO PESSOA					
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
2ª Câmara Cível	Maria Berenice R. Coutinho Paulo Neto	075.809-4	2ºP/2015	3428/2015	-0-
3ª Câmara Cível	Alberto Jorge Dantas Sales	090.948-3	1ºP/2015	4766/2015	-0-
Câmara Criminal	José Celestino Tavares de Souza	059.273-1	1ºP/2015	4770/2015	-0-
	Wilmar Carlos de Paiva Leite	73.891-3	1ºP/2016	0332/2016	-0-
VARA (FAMÍLIA)	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
3ª Vara	Maria de Fátima Araújo Rodrigues de Melo	74.165-5	1ºP/2016	4396/2015	Conceição de Lourdes B. Arcoverde
6ª Vara	Risalba Cavalcanti de Lima	081.688-4	1ºP/2015	4231/2015	-0-
VARA (CÍVEL)	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
10ª Vara	Maria Eliane Alexandre de Albuquerque	073.829-1	2ºP/2015	4136/2015	-0-
11ª Vara	Maria Eliane Alexandre de Albuquerque	073.829-1	2ºP/2015	4136/2015	-0-
VARA (CRIMINAL)	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
Vara de Entorpecentes	Cardineuza de Oliveira Xavier	074.380-1	1ºP/2016	4326/2015	-0-
Vara de Execução Penal	Josefa Elizabete Paulo Barbosa	063.155-8	1ºP/2016	4906/2015	-0-
Vara de Execução de Penas Alternativas	Josefa Elizabete Paulo Barbosa	063.155-8	1ºP/2016	4906/2015	-0-
Vara de Custódia Preventiva	Cardineuza de Oliveira Xavier	074.380-1	1ºP/2016	4326/2015	-0-
VARA (INF E JUVENTUDE)	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
1ª Inf. Juventude	Klébia Maria Ludgerio Borba	83.286-3	1ºP/2015	0835/2016	-0-
2ª Inf. Juventude	Klébia Maria Ludgerio Borba	83.286-3	1ºP/2015	0835/2016	-0-
VARAS (MANGABEIRA)	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
1ª Vara	Marcos Antônio Medeiros Guimarães	089.158-4	1ºP/2016	0752/2016	-0-
2ª Vara	Marcos Antônio Medeiros Guimarães	089.158-4	1ºP/2016	0752/2016	-0-
JUIZADOS	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
2ª Juizado Especial Cível	Fernanda Porto de Araújo Lima	094.959-1	1ºP/2016	4946/2015	-0-
3ª Juizado Especial Cível	Fernanda Porto de Araújo Lima	094.959-1	1ºP/2016	4946/2015	-0-
6ª Juizado Especial Cível	Nerivaldo Alves da Silva	99.955-5	2ºP/2014	4693/2015	Elenice de França Lemos
Juizado de Violência Doméstica	Nerivaldo Alves da Silva	99.955-5	2ºP/2014	4693/2015	-0-
VARA (TRIBUNAL DO JÚRI)	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
1ª Vara	José Celestino Tavares de Souza	059.273-1	1ºP/2015	4770/2015	-0-
ATENDIMENTO	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
Casa da Cidadania (Jaguaripe)	José João de Miranda Freire Júnior	74.738-6	1ºP/2015	4935/2015	-0-
COMARCAS	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
BAYEUX	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
2ª Vara	Francisco Vieira Medeiros Filho	092.657-4	1ºP/2015	2319/2015	-0-
3ª Vara	Francisco Vieira Medeiros Filho	092.657-4	1ºP/2015	2319/2015	-0-
CABEDELO	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
2ª Vara	Maria Ângela Amaral Di Lorenzo	080.766-4	2ºP/2015	4547/2015	Alba Neide Máximo da Silva
5ª Vara	Maria Valeriano de Oliveira Marques	073.988-0	1ºP/2016	4952/2015	Gerardo Lins Rabello Sobrinho
Juizado Especial Misto	Gláucia Amélia Silveira Barbosa	074.195-7	1ºP/2016	4909/2015	-0-
COMARCAS	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
CAMPINA GRANDE	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
VARA (FAMÍLIA)	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
1ª Vara	Maria Auxiliadora de Jesus	102.779-4	1ºP/2015	5096/2015	Bruno Romano do Amorim Gaudêncio

2ª Vara	Maria Auxiliadora de Jesus	102.779-4	1ºP/2015	5096/2015	-0-
VARA (CÍVEL)	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
3ª Vara	Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno	60.616-2	1ºP/2015	0549/2016	Haglay Gleide de Brito Barros
VARA (FAZENDA PÚBLICA)	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
2ª Vara	Carmem Noujaim Habib Nacad El Khoury	082.741-0	1ºP/2015	3026/2015	José Alípio Bezerra de Melo
3ª Vara	Carmem Noujaim Habib Nacad El Khoury	082.741-0	1ºP/2015	3026/2015	-0-
COMARCAS	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
LUCENA	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
	Maria Silvonete Rodrigues do Nascimento	089.485-1	1ºP/2015	4950/2015	-0-
ARARUNA	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
1ª Vara	Maria de Fátima Pessoa	067.270-0	2ºP/2015	0288/2015	-0-
ITABAIANA	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
1ª Vara	Luis Guedes Monteiro Filho	080.012-1	2ºP/2015	4229/2015	-0-
MONTEIRO	EXERCÍCIO	MATRÍCULA	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
1ª Vara	Maria de Fátima Fernandes Batista	94.990-6	2ºP/2015	2785/2015	-0-
3ª Vara	Maria de Fátima Fernandes Batista	94.990-6	2ºP/2015	2785/2015	-0-

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria Nº 133/2016-DPPB/GDPG

João Pessoa, 11 de março de 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012,

RESOLVE designar os Defensores Públicos para participarem do **PLANTÃO JUDICIÁRIO DOS DIAS 11, 12 e 13/3/2016**.

PLANTÃO JUDICIÁRIO DO DIAS - 11 A 13.03.2016					
GRUPO 1					
BAYEUX, CABEDELO, JOÃO PESSOA, LUCENA e SANTA RITA					
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial	
11.03	Elizabete Teles Pimentel	4ª Vara Mista de Cabedelo	3250-3191	14:00 às 17:00h	
12.03	Elizabete Teles Pimentel	4ª Vara Mista de Cabedelo	3250-3191	13:00 às 17:00h	
13.03	Elizabete Teles Pimentel	4ª Vara Mista de Cabedelo	3250-3191	13:00 às 17:00h	
GRUPO 2					
ALHANDRA, CAAPORÃ, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, GURINHÉM, ITABAIANA, JACARAÚ, MAMANGUAPE, PEDRAS DE FOGO, PILAR, RIO TINTO e SAPÉ					
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial	
11.03	Leda Maria Meira	3ª Vara Mista de Mamanguape	3292-4230	14:00 às 17:00h	
12.03	Leda Maria Meira	3ª Vara Mista de Mamanguape	3292-4230	08:00 às 12:00h	
13.03	Leda Maria Meira	3ª Vara Mista de Mamanguape	3292-4230	08:00 às 12:00h	
GRUPO 3					
AROEIRAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, CAMPINA GRANDE, INGÁ, QUEIMADAS e UMBUZEIRO					
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial	
11.03	-0-	Vara Privativa da Infância e Juventude de Campina Grande	3310-2553	14:00 às 17:00h	
12.03	-0-	Vara Privativa da Infância e Juventude de Campina Grande	3310-2553	13:00 às 17:00h	
13.03	-0-	Vara Privativa da Infância e Juventude de Campina Grande	3310-2553	13:00 às 17:00h	
GRUPO 4					
JUAZEIRINHO, MONTEIRO, POCINHOS, PRATA, SÃO JOÃO DO CARIRI, SERRA BRANCA, SOLEDADE e SUMÉ					
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial	
11.03	Maria de Fátima Fernandes Batista	1ª Vara Mista de Monteiro	3351-3061	14:00 às 17:00h	
12.03	Maria de Fátima Fernandes Batista	1ª Vara Mista de Monteiro	3351-3061	08:00 às 12:00h	
13.03	Maria de Fátima Fernandes Batista	1ª Vara Mista de Monteiro	3351-3061	08:00 às 12:00h	
GRUPO - 5					
ALAGOA GRANDE, ALAGOA NOVA, AREIA, BARRA DE SANTA ROSA, CUITÉ, ESPERANÇA, PICUI e REMÍGIO					
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial	
11.03	Anaiza dos Santos Silveira	2ª Vara Mista de Esperança	3361-1280	14:00 às 17:00h	
12.03	Anaiza dos Santos Silveira	2ª Vara Mista de Esperança	3361-1280	08:00 às 12:00h	
13.03	Anaiza dos Santos Silveira	2ª Vara Mista de Esperança	3361-1280	08:00 às 12:00h	
GRUPO - 6					
ÁGUA BRANCA, COREMAS, ITAPORANGA, MALTA, PATOS, PIANCÓ, PRINCESA ISABEL, SANTA LUZIA e SANTANA DOS GARROTES, SÃO MAMEDE, TAPEROÁ e TEXEIRA					
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial	
11.03	Francisco Lopes de Lacerda	4ª Vara Mista de Patos	3423-1765	14:00 às 17:00h	
12.03	Francisco Lopes de Lacerda	4ª Vara Mista de Patos	3423-1765	08:00 às 12:00h	
13.03	Francisco Lopes de Lacerda	4ª Vara Mista de Patos	3423-1765	08:00 às 12:00h	
GRUPO - 7					
BONITO DE SANTA FÉ, BREJO DO CRUZ, CAJAZEIRAS, CATOLÉ DO ROCHA, CONCEIÇÃO, PAULISTA, POMBAL, SÃO BENTO, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SOUSA e UIRAÚNA.					
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial	
11.03	Luiz Humberto da Silva	2ª Vara Mista de Cajazeiras	3531-2718	14:00 às 17:00h	
12.03	Luiz Humberto da Silva	2ª Vara Mista de Cajazeiras	3531-2718	08:00 às 12:00h	
13.03	Luiz Humberto da Silva	2ª Vara Mista de Cajazeiras	3531-2718	08:00 às 12:00h	
GRUPO 8					
ALAGOINHA, ARARA, ARARUNA, ARAÇAGI, BANANEIRAS, BELÉM, CAIÇARA, CACIMBA DE DENTRO, GUARABIRA, MARÉ, PILÕES, PIRPITUBA, SERRARIA e SOLÂNEA					
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial	
11.03	-0-	Belém	3261-2400	14:00 às 17:00h	
12.03	-0-	Belém	3261-2400	08:00 às 12:00h	
13.03	-0-	Belém	3261-2400	08:00 às 12:00h	

PLANTÃO DESEMBARGADORES - 11 A 13.03.2016

Dias	DEFENSORES PÚBLICOS
11.03	Elson Pessoa de Carvalho
12.03	Maria da Conceição Agra Cariri
13.03	Maria Berenice R. coutinho Paulo Neto

Publique-se,
Cumpra-se


Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral do Estado

Portaria Nº 135/2016-DPPB/GSDPG

João Pessoa, 11 de março de 2016.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 19 da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012, c/c o Artigo 79 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 431/2016-DPPB**,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2015/2016, a servidora **ELIANE BATISTA DE ALMEIDA**, Técnico de Nível Médio, matrícula 93.686-3, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública, **com vigência a partir do dia 1º de abril de 2016.**

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 136/2016-DPPB/GSDPG

João Pessoa, 11 de março de 2016.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 19 da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012, c/c o Artigo 79 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 870/2016-DPPB**,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2015/2016, a servidora **LAURA CRISTINA GOMES CAVALCANTI ALENCAR**, Secretária de Defensoria Pública, matrícula 170.682-9, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública, **com vigência a partir do dia 1º de abril de 2016.**

Publique-se,
Cumpra-se.


Jaime Ferreira Carneiro
Sub-Defensor Público Geral

Resenha Nº 024/2016-DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104/2012, c/c a Lei Complementar 58/2003, e de acordo com o Laudo da Perícia Médica Oficial, **DEFERIU** o seguinte pedido **DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:**

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	506/2016	89727-2	VIVIANE PAIVA FERNANDES DE OLIVEIRA	60	De 5.2.2016 a 4.4.2016

João Pessoa, 2 de março de 2016.

Resenha Nº 025/2016-DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, c/c o Artigo nº 129 da Lei Complementar Nº 104/2012, de 23 de maio de 2012, e de acordo com o Laudo da Perícia Médica Oficial, **DEFERIU** os seguintes pedidos **DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:**

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	715/2016	96.291-1	ALVARO CAVALCANTI DE ALMEIDA	15	De 29.2.2016 à 15.3.2016
DPPB	633/2016	87.094-3	JOSÉ BERNARDINO NETO	30	De 27.2.2016 à 27.3.2016
DPPB	708/2016	90.866-5	MARIA DAS GRAÇAS LACERDA	30	De 1.3.2016 à 31.3.2016
DPPB	462/2016	82.679-1	PERCINANDES DE CARVALHO ROCHA	90	De 22.1.2016 à 20.4.2016

João Pessoa, 8 de março de 2016

Resenha Nº 026/2016-DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, c/c o Artigo nº 129 da Lei Complementar Nº 104/2012, de 23 de maio de 2012, e de acordo com o Laudo da Perícia Médica Oficial, **DEFERIU** os seguintes pedidos **PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:**

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	728/2016	99.528-2	ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES	30	De 3.3.2016 a 2.4.2016

DPPB	762/2016	80.892-0	MARCOS AUGUSTO ROMERO	60	De 4.3.2016 a 3.5.2016
------	----------	----------	-----------------------	----	------------------------

João Pessoa, 11 de março de 2016

Resenha Nº 027/2016-DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104/2012, c/c a Lei Complementar 58/2003, e de acordo com o Laudo da Perícia Médica Oficial, **DEFERIU** o seguinte pedido **DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:**

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	827/2016	128.247-6	SEBASTIANA ANÍZIO DE MELO NETA	30	De 9.3.2016 a 8.4.2016

João Pessoa, 11 de março de 2016.

Resenha Nº 028/2016-DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, c/c o Artigo nº 129 da Lei Complementar Nº 104/2012, de 23 de maio de 2012, e de acordo com o Laudo da Perícia Médica Oficial, **DEFERIU** o seguinte pedido **DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:**

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	810/2016	93.757-6	CLEIDE MARQUES PATRICIO DA COSTA	30	De 7.3.2016 à 6.4.2016

João Pessoa, 11 de março de 2016


Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº. 46/2016-PGE

João Pessoa, 14 de março de 2016.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XI, da Lei Complementar Nº. 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto Nº. 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE,
REVOGAR a portaria nº 126/2014-PGE.
PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.


GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
Procurador Geral do Estado

ATO Nº 06/2016

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 9º, c/c §1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 86, de 01 de Dezembro de 2008, faz **PUBLICAR** os **Pareceres Jurídicos, devidamente homologados, abaixo discriminados:**

PARECER Nº	SOLICITANTE	EMENTA	DISPOSITIVO
PGE/11/2016	MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE AZEVEDO	TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. RETIRADA DA ENTIDADE. EXCLUSÃO DA CDA CUJO FATO GERADOR FOR POSTERIOR À SUA RETIRADA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚM. 473 DO STF. DEFERIMENTO DO PLEITO.	CONSULTA.

Procuradoria Geral do Estado, em 10 de Março de 2016.


GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
Procurador Geral do Estado


PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS

EDITAL E AVISO

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS (PBGÁS)

CNPJ - 00.371.600/0001-66

Av. Pres. Epitácio Pessoa, nº 4756, Cabo Branco, João Pessoa/PB

CONVOCAÇÃO DA 22ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E DA 74ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA PBGÁS

Senhores Acionistas,

Ficam os senhores Acionistas convocados a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária (AGO) e



Assembleia Geral Extraordinária (AGE), no dia **18.04.2016**, às **14h30m**, na sede da Companhia, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, para, na forma dos arts. 6º, § 2º, III e IX, e 7º, do Estatuto Social da Companhia, e do art. 132, I, II e III, da Lei nº 6.404/76, deliberarem sobre a seguinte **Ordem do Dia**:

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA – AGO:

- 1 - Tomar as contas dos Administradores da Companhia, examinar, discutir e votar o Relatório Anual da Administração e as Demonstrações Financeiras, acompanhados dos Pareceres dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal, referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2015;
- 2 - Deliberar sobre a proposta de pagamento de participação nos Lucros aos Diretores e de Participação nos Resultados aos Empregados da Companhia e sobre a proposta de destinação do lucro líquido e distribuição de dividendos relativos ao exercício 2015;
- 3 - Eleger os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes, bem como deliberar sobre a manutenção da sua remuneração.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - AGE:

- 1 - Deliberar sobre a manutenção da remuneração dos Administradores da Companhia.

João Pessoa, 16 de março de 2016.

MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Presidente do Conselho de Administração

Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR S/A

EDITAIS E AVISOS

EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A- PBTUR
CNPJ(MF) N° 08.946.006/0001-68

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam os Senhores Acionistas da **EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A- PBTUR**, convidados a participar da Assembleia Geral Ordinária, que será realizada no dia 28 de março de 2016, às 10h00 (dez horas) em primeira convocação e às 10h30 (dez horas e trinta minutos) em segunda convocação, a ser realizada na sede da Empresa, localizada à Av: Almirante Tamandaré, nº 100, Pavimento superior, Bairro: Tambaú, para deliberarem sobre a seguinte pauta:

- 1- Apreciar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras e Balanço Geral do exercício findo de 2015;
- 2- Eleição do Conselho Fiscal;
- 3- Deliberações ordinárias.

João Pessoa, 16 de março de 2016.

LAPLACE GUEDES
Presidente da Assembleia Geral

PBTUR HOTÉIS S/A
CNPJ(MF) N° 09.291.030/0001-79

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam os Senhores Acionistas da **PBTUR HOTÉIS S/A**, convidados a participar da Assembleia Geral Ordinária, que será realizada no dia 28 de março de 2016, às 11h00 (onze horas) em primeira convocação e às 11h30 (onze horas e trinta minutos) em segunda convocação, a ser realizada na sede da Empresa, localizada à Av: Almirante Tamandaré, nº 100, Pavimento superior, Bairro: Tambaú, para deliberarem sobre a seguinte pauta:

1. Apreciar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras e Balanço Geral do exercício findo de 2015;
2. Eleição do Conselho Fiscal;
3. Deliberar sobre a regularização dos valores referentes ao ativo imobilizado da entidade, considerando os registros de propriedade dos imóveis e valores atualizados dos laudos de avaliação realizados pela SUPLAN.

João Pessoa, 16 de março de 2016.

LAPLACE GUEDES
Presidente da Assembleia Geral

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL - CPC
COMISSÃO DE DISCIPLINA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO
PAD nº 08/2015/CPC/SESDS/PB

A presidente da 1ª Comissão Permanente de Disciplina da Corregedoria de Polícia Civil/PB, Del. Pol. Pollyanna Sonally da Cunha Pedrosa, por força da Portaria 08/2015/CPC/SESDS/PB, datada de 25/09/2015, publicada no B.S., na data de 13/10/2015, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o servidor CHARLEY SOARES FEITOSA, Agente de Investigação, matrícula nº 156.960-1, para que o mesmo tome conhecimento da **ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS, pelo prazo de 10**

(dez dias) para a apresentação de Defesa Final, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08/2015/CPC/SESDS/PB, instaurado contra sua pessoa, em razão do seu não comparecimento à audiência de instrução marcada para realização da oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão e Defesa, devendo portanto, o referido servidor nomear um advogado para acompanhar todos os atos processuais, se o tiver, e não o tendo, ser-lhe-á nomeado um Defensor, na forma da Lei Orgânica 85/2008 e do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

CUMPRADA-SE.

Dado e lavrado nesta Comissão de Disciplina, nesta Cidade de João Pessoa/PB, em 15 de março de 2016.

Del. Pol. Pollyanna Sonally da Cunha Pedrosa
Presidente da Comissão de Disciplina